



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09829/19  
anexado o Proc. TC nº 09831/19

Objeto: Denúncia.  
Denunciante: José Valdir Pereira da Silva e outros  
Denunciado: Elias Angelino dos Santos  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA.  
Denúncia. Exercício de 2018 e 2019. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. Procedência. Imputação de débito. Cominação de multa. Comunicação ao denunciante e denunciado.

**ACÓRDÃO AC1 TC 1403/2020**

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia encaminhada pelos Sr. José Valdir Pereira da Silva, José Wilson Vieira das Mercês e a Sr.<sup>a</sup> Edilma da Silva Guedes, vereadores, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Massaranduba – PB, cujo gestor é o Sr. Elias Angelino dos Santos, relativas aos exercícios de 2018 e 2019.

A denúncia, formalizada junto a esta Corte de Contas por meio do Documento TC nº 34.417/19 e do Proc. TC nº 09831/19 anexados a estes autos, em vista de possíveis irregularidades no que diz respeito a pagamentos de despesas com a realização de serviços de cobertura metálica, adesivagem na Câmara Municipal e instalação de câmeras, cujo serviço foi realizado a posteriori, conforme fotos anexadas aos autos, e bem assim a aquisição de cestas natalinas para serem distribuídas a pessoas carentes, atividade esta que exorbita a função parlamentar.

O Órgão Técnico emitiu relatório de fls. 191/199, houve inspeção na Câmara Municipal de Massaranduba no dia 28/08/2019, em que se constatou que os serviços relativos a cobertura metálica e os serviços de adesivagem foram realizados, embora no período posterior ao pagamento, quanto a instalação e manutenção de câmeras e sensores de alarme quando da inspeção *in loco* os serviços tinham sido prestados, embora em período posterior ao pagamento. Assim, considerou procedente a denúncia apenas no que se refere ao pagamento antecipado do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09829/19  
anexado o Proc. TC nº 09831/19

serviço. Outrossim, não foi comprovada a despesa relativa aos serviços de manutenção do sistema de monitoramento no valor de R\$ 3.600,00, cujo pagamento foi realizado em 28/11/2018 e a instalação dos equipamentos só ocorreu em 2019.

Quanto a aquisição de 45 cestas básicas, o Órgão Técnico concluiu ser improcedente no que se refere a doação a população carente, uma vez que conforme informação de servidora, ocorreu um erro de digitação.

As cestas foram destinadas aos funcionários da casa legislativa. Fato este devidamente confirmado pelo Sr. José Wilson Vieira das Mercês, um dos denunciantes, contudo, informou que o quadro de pessoal da câmara é de apenas 23 servidores em dezembro de 2018, informação essa compatível com consulta do SAGRES. Por fim concluiu por improcedente a denúncia quanto à impropriedade do ato e; por não comprovada a despesa no valor de R\$ 2.200,00, referente a 22 cestas natalinas.

O gestor da Câmara Municipal, embora devidamente notificado por duas vezes manteve-se silente.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer da lavra do Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, e opinou no sentido de **conhecimento da denúncia** em seu aspecto formal, e diante da revelia, alvitra pela **procedência parcial da denúncia** em seu mérito, além de pugnar pela **cominação de multa** pessoal ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTC/PB, bem como o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório, sendo realizadas as notificações para a presente sessão.

### **VOTO DO RELATOR**

Em vista dos fatos suscitados pelos denunciantes e apurados pelo Órgão Instrutor, evidenciou-se a realização dos serviços de cobertura, adesivagem dos móveis e instalação de câmaras e sensores somente no exercício de 2019, sendo o pagamento realizado em 2018,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09829/19  
anexado o Proc. TC nº 09831/19

acontecimento este que contraria o Art. 63 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ocorreu o pagamento de despesas sem a correspondente liquidação, fato que enseja a aplicação de multa ao gestor.

Quanto a despesa com serviço de monitoramento no valor de R\$ 3.600,00 acompanho o Órgão Instrutor e imputo o débito ao gestor, uma vez que as câmeras e sensores só foram instalados em 2019. Assim, resta não comprovada a despesa paga em 2018, para um serviço de manutenção, cuja instalação só ocorreu no exercício subsequente.

No que se refere a aquisição de 45 cestas básicas, ante a informação de que estas seriam destinadas aos servidores da câmara e que esta possui apenas 23 funcionários, acompanho o Órgão Instrutor e imputo o débito de R\$ 2.200,00 referente a 22 cestas básica, uma vez que não foram comprovados a entrega das mesmas.

Dito isto, voto pelo:

- a) **Conhecimento da Denúncia e procedência** quanto ao pagamento de despesas, sem a correspondente liquidação, não comprovação dos manutenção de serviços de monitoramento, ante a ausência de instalação do serviço quando do pagamento e não comprovação de distribuição de 22 cestas básicas;
- b) **Imputação de débito** no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), correspondente a 112,00 UFR, ao Sr. Elias Angelino dos Santos, Ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais, em virtude do pagamento de despesas não comprovadas;
- c) **Aplice multa pessoal** ao ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba Sr. Elias Angelino dos Santos, prevista no artigo 56, inciso II,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09829/19  
anexado o Proc. TC nº 09831/19

da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR, por descumprimento ao Art. 63 da Lei nº 4.320/64; assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

d) **Conhecimento** ao denunciante e denunciado.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09829/18, que trata de denúncia encaminhada pelos Sr. José Valdir Pereira da Silva, José Wilson Vieira das Mercês e a Sr.<sup>a</sup> Edilma da Silva Guedes, vereadores, acerca de possíveis irregularidades na gestão da Câmara Municipal de Massaranduba – PB, cujo gestor é o Sr. Elias Angelino dos Santos, relativas aos exercícios de 2018 e 2019.

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, manifestação do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos constam.

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

a. **Conhecer a Denúncia** e julgar **procedente** quanto ao pagamento de despesas, sem a correspondente liquidação, não comprovação dos manutenção de serviços de monitoramento, ante a ausência de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09829/19  
anexado o Proc. TC nº 09831/19

instalação do serviço quando do pagamento e não comprovação de distribuição de 22 cestas básicas;

- e) **Imputar débito** no montante de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), correspondente a 112,00 UFR, ao Sr. Elias Angelino dos Santos, Ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres municipais, em virtude do pagamento de despesas não comprovadas;
- f) **Aplicar multa pessoal** ao ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba Sr. Elias Angelino dos Santos, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), correspondentes a 19,31 UFR, por descumprimento ao Art. 63 da Lei nº 4.320/64; assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- g) Conhecimento ao denunciante e denunciado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB– 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 24 de setembro de 2020.

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 12:01



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 10:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2020 às 11:50



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO